

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Takata Brasil S.A.

Adv.: Gustavo Sartori (220186-SP-D)

Corrigendo: Jorge Luiz Souto Maior

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Reconsiderado o ato atacado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Takata Brasil SA, contra omissão atribuída ao Exmo. Juiz Titular Jorge Luiz Souto Maior no processo n° 0001676-90.2013.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que nos autos originários foi designada audiência para o dia 03/02/2014, na qual foi determinada a produção de prova pericial. Em seguida, foi agendada audiência instrutória para 19/09/2016, quando foi encerrada a instrução e o feito foi levado a julgamento.

Alega que na referida audiência instrutória, restou consignado que a sentença seria publicada em 16/12/2016, e que, na hipótese de eventual lapso da secretaria na disponibilização da sentença no diário eletrônico, na data previamente indicada, não haveria decurso de prazo recursal, a fim de assegurar às partes seu direito de recorrer. Por outro lado, foram alertadas as partes que qualquer manifestação acerca de eventual ausência de publicação seria considerada incidente infundado, sob pena de multa por litigância de má fé, uma vez que os procedimentos atinentes à hipótese já haviam sido previamente estabelecidos em audiência.

Prossegue narrando que, a seguir, foram praticados diversos atos processuais equivocados, por parte da Secretaria da unidade judiciária, tumultuando o bom andamento do feito. Em síntese, relata que, de início, não foi disponibilizado o teor da ata de audiência de instrução no portal do TRT, para consulta das partes, e que tampouco foi disponibilizada a sentença na data previamente indicada em audiência. Contudo, em virtude da cominação prévia de multa, ambas as partes silenciaram a respeito da ausência de publicação no prazo consignado, confiantes de que, eventualmente, o julgamento seria divulgada no diário eletrônico.

Alega, todavia, que foi notificada em 09/02/2017 para apresentação de cálculos, e que o processo fora migrado ao meio eletrônico, o que lhe causou estranhamento, ante a ausência de notícia acerca da publicação da sentença. Em consulta aos andamentos do feito no sítio eletrônico do TRT, constatou que em 30/01/2017 foi certificado o trânsito em julgado da ação, sem que houvesse prévia ciência acerca do teor da sentença, e portanto, sem que lhe fosse garantida a devida oportunidade para dela recorrer.

Aduz que, ainda em consulta ao Portal do TRT, ao acessar a ata de audiência de 19/09/2016, o documento disponibilizado é na verdade cópia da sentença, que não foi, contudo, devidamente divulgada no meio próprio, qual seja, o diário eletrônico da Justiça do Trabalho, de modo que o trânsito em julgado da sentença é, em seu entender, de todo irregular.

Para comprovar o erro procedimental praticado pela secretaria, requereu a juntada de arquivo digital, contendo gravação audiovisual, na qual demonstra que a cópia da ata de audiência não foi propriamente divulgada no Portal do TRT. Alega que as informações apresentadas no sítio eletrônico, por inconsistentes com a realidade dos autos, prejudicou a Corrigente, ao obstar o exercício de seu direito de interpor medida recursal.

Foram solicitadas informações ao Corrigendo (fl. 21).

Em seus esclarecimentos, o Juízo reconhece inconsistência praticada no âmbito da Secretaria da unidade judiciária e informa que foi exarado despacho reconhecendo que a disponibilização da sentença não ocorreu, e devolvendo o prazo para interposição de recurso. Pondera, todavia, que se o Corrigente tivesse postulado a reconsideração do ato atacado no juízo de origem, o Corrigendo teria prontamente reconsiderado os atos envolvendo o equívoco havido.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 8/10).

Tempestiva a medida, ajuizada em 13/02/2017 (fl. 02), contra ato de qual obtiveram ciência em 09/02/2017 (fl. 16-verso/17).

Dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso em análise, verifica-se à fl. 24/24v. que o Juiz Titular da unidade judiciária assevera que reconsiderou a deliberação de determinava a apresentação de cálculos pelas partes, e reabriu o prazo para interposição de recurso ordinário o que leva a concluir pela perda do objeto da medida correicional.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 02 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042797.0915.090553